



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 838, DE 2024

Dispõe sobre a possibilidade de concessão de bônus aos candidatos em processos seletivos para ingresso nas universidades federais e na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Dispõe sobre a possibilidade de concessão de bônus aos candidatos em processos seletivos para ingresso nas universidades federais e na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições federais de educação superior e as instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, nos termos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, poderão conceder aos candidatos em seus processos seletivos, de acordo com especificidades referentes a vulnerabilidades regionais e sociais, acréscimo percentual de até 10% (dez por cento) na pontuação geral obtida na nota final dos seus respectivos certames.

§ 1º O acréscimo percentual referido no caput deverá ser regulamentado pelo respectivo colegiado das universidades federais e das instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e deverá contemplar ao menos uma das seguintes condições:

I - o pleiteante deve ter cursado todo o ensino médio na Unidade da Federação onde disputará a vaga; ou

II - o pleiteante deve residir há pelo menos 5 (cinco) anos na Unidade da Federação onde disputará a vaga.

Art. 2º As ações previstas nesta Lei deverão ser temporárias e periodicamente avaliadas quanto à eficácia das medidas empreendidas e os resultados da avaliação deverão ser publicizados.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) se consolidou como meio de acesso ao ensino superior. Há instituições que usam a prova como forma de ingresso dos estudantes, por meio do Sistema de Seleção Unificada (Sisu). Outras utilizam-no como primeira fase do vestibular, como bonificação para a nota do processo seletivo, como fase única no vestibular ou ainda, como parte da nota do vestibular.

A implantação, pelo Ministério da Educação, de um Sistema de Seleção Unificada (SISU), eletrônico, por meio de uma avaliação única para classificação dos candidatos por intermédio do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), ampliou o público dos processos seletivos realizados pelas instituições de ensino superior públicas no Brasil. Era comum que os candidatos às vagas ofertadas pelas instituições públicas federais fossem aqueles oriundos de localidades geograficamente mais próximas destas instituições. Essa realidade foi alterada com a chegada do SISU, pois os processos seletivos passaram a permitir que candidatos de todas as regiões do país, pleiteassem vagas em qualquer instituição federal.

A par da inegável vantagem da ampliação do acesso, o SISU trouxe consigo, também, distorções na competitividade nos processos seletivos, na medida da notória desigualdade da formação básica dos postulantes, a depender da região de sua formação. A concorrência passou a ser muito maior. Além disso, trouxe desafios para a permanência dos alunos em seus cursos, dado que uma aprovação em uma universidade mais distante impõe o deslocamento de estudantes de seus domicílios, acarretando custos extras.

Visando corrigir um pouco essas distorções de competitividade, o presente Projeto de Lei foi apresentado com o intuito de permitir a possibilidade de as instituições federais de educação superior e as instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Tecnológica, nos termos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, consideradas as suas especificidades e vulnerabilidades regionais e sociais, concederem aos candidatos em processos seletivos um bônus de até 10% sobre a pontuação geral obtida na nota final do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

A bonificação regional é fator de extrema relevância para que sejam reduzidas as desigualdades regionais. A medida acaba por dissipar a desigualdade no acesso à Universidade, disparidade que deve ser mitigada por ações afirmativas, como o bônus de inclusão ora proposto.

O Brasil vem crescendo na aplicação de políticas públicas que promovem ações afirmativas, como por exemplo as que estabelecem reserva de vagas, e, com isso, garantem a acessibilidade à educação, consideradas as disparidades enfrentadas pelos estudantes. Políticas nacionais estabelecem critérios sociais e raciais, porém não conseguem abranger desigualdades regionais, que têm se revelado fator determinante para o acesso às oportunidades educacionais. Para enfrentar essa questão, algumas instituições, por medida interna, passaram a conceder um bônus percentual aplicado sobre a nota final do Enem para os candidatos que atendam algum critério que definam – por exemplo, a “inclusão regional”, a partir do que se passou a conhecer como “argumento regional”.

O que se observa é que as universidades já têm autonomia para conceder esses bônus, como forma de estimular o ingresso da população de determinada região ao ensino superior. O que o PL pretende é que essas ações sejam adotadas em todo o país, com vistas à ampliação do acesso ao ensino superior e para a redução das desigualdades regionais no país. Além disso, o regulamento que aprovar essa política pelos colegiados das universidades deverão conceder os bônus ao menos em duas situações, conjunta ou isoladamente: i) que o estudante tenha cursado todo o ensino médio na unidade federativa onde disputará a vaga; e ii) que o estudante tenha residido há cinco anos na unidade federativa onde disputará a vaga.

Essa política educacional afirmativa é uma forma de garantir o acesso à educação superior para estudantes de regiões com menor oferta de oportunidades educacionais, que muitas vezes têm menos recursos e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

enfrentam dificuldades para competir em igualdade com candidatos de regiões mais desenvolvidas. Além disso, contribui para a redução da evasão, pois muitas vezes candidatos de outros estados e regiões aprovados nos processos seletivos abandonam, por diversos motivos, os cursos nos primeiros períodos da graduação.

Eis as razões que fundamentam a presente proposição, para a qual peço o apoio dos demais Senadores e Senadoras.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.892, de 29 de Dezembro de 2008 - Lei da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - 11892/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11892>